

PROJETO DE LEI N.º 1.689-A, DE 2003

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Regulamenta a cessão de bens imóveis da antiga Rede Ferroviária Federal para as Administrações Municipais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Até que seja resolvida a liquidação ou retorno da antiga Rede Ferroviária Federal à União, os seus bens imóveis serão regidos por esta lei.

§ 1º - Os bens imóveis da antiga Rede Ferroviária Federal S/A se continuarem em processo de liquidação, poderão ser cedidos por comodato e colocados em depósito a cargo de administração municipal onde se localizam, desde que esta manifeste interesse específico pela sua utilização.

§ 2º - O município interessado se dirigirá ao Ministério do Planejamento solicitando a providência citada nesse artigo, devendo o assunto ser despachado em 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Caberá ao Ministério do Planejamento a autorização do termo de depósito ou do comodato acima mencionado.

Art. 2º - O município depositário se obrigará a manter e conservar os bens depositados em boas condições de uso, utilizando-o de acordo com o interesse coletivo.

§ 1º - É facultado ao município fazer uso do bem depositado ou ceder onerosa ou gratuitamente o mesmo, mediante ajuste contratual, ficando responsável pela utilização do mesmo.

§ 2º - Se no prazo acima mencionado não for decidida a solicitação, serão reclamadas perante a Advocacia Geral da União os motivos da mencionada demora, ou à Secretaria Geral da República para as devidas providências, inclusive de localização de deficiência burocrática.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa na hipótese de continuar o processo judicial de liquidação a dar destino construtivo a centenas de imóveis pertencentes à Rede Ferroviária Federal que não estão tendo nenhuma utilização, ora sendo desgastados pelo tempo, ora sendo invadidos por terceiros. Há prédios públicos abandonados no centro de várias cidades brasileiras, que provocam até a indignação pública, porque ignorados pelo governo da União, poderiam prestar inúmeros serviços ao povo.

3

Impõe-se a aprovação do projeto acima para permitir que dias melhores venham transformar tais prédios ou bens em instrumento de adequado benefício público.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

BONIFÁCIO DE ANDRADA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo deputado Bonifácio Andrada, a proposição sob exame destina-se a permitir que bens integrantes do patrimônio da antiga Rede Ferroviária Federal venham a ser cedidos em regime de comodato para as Prefeituras das localidades onde se encontrem. Nos termos do § 1º do art. 2º da proposta, as administrações municipais contempladas poderão "fazer uso do bem depositado ou ceder onerosa ou gratuitamente o mesmo".

Segundo o autor, sua iniciativa funda-se no fato de que os bens em questão, entre os quais se incluem "centenas de imóveis", encontram-se em absoluto desuso. De acordo com a justificativa que instrui a matéria, a aprovação do projeto daria fim a essa situação, na medida em que se concederia ao patrimônio contemplado condições para que se transforme "em instrumento de adequado benefício público".

Neste colegiado, não chegaram a ser apreciados pareceres subscritos pelos ex-deputados Isaías Silvestre e Carlos Santana, os quais se pronunciaram favoráveis à aprovação da proposta de acordo com peça substitutiva de mesmo teor em ambas as manifestações.

O prazo para apresentação de emendas foi reaberto na presente sessão legislativa, mas restou expirado sem que houvesse sugestões de alteração da proposta.

II - VOTO Da RELATORA

Não há dúvida de que se cuida de iniciativa de extrema relevância. Quando o projeto aqui apreciado vier a ser finalmente aprovado, poderá, com anos de atraso, ser novamente utilizado patrimônio público em crescente estado de deterioração.

4

Não obstante, a relatoria assente com as ponderações

contidas nos pareceres não apreciados e concorda com a existência de uma

importante lacuna na proposta. Não se afirma com a indispensável convicção que se

deve atribuir destinação pública aos bens alcançados, permitindo-se, pelo silêncio

da lei, que possa ser utilizado com outra espécie de objetivo o acervo de que se

cuida.

O substitutivo defendido nos pareceres anteriores supre essa

determinação e resolve, pela imposição de regra que torna tácita a aceitação do

pedido, eventuais demoras na apreciação de pedido de uso dos bens apresentados

pelas Prefeituras. Combinados os dois aspectos, aprimora-se de forma contundente

o texto do projeto, permitindo-se seja plenamente aproveitado o substitutivo inserido

nos pareceres que não chegaram a merecer votação.

Cabe destacar que o atraso na aprovação da proposição sob

exame já pode ter ocasionado significativa perda de recursos públicos. Sem

conservação em função do desuso, não é impossível que prédios pertencentes à

Administração Pública se encontrem à espera de demolição e a única forma de

evitar esse resultado, quase sempre desastroso, consiste em dar andamento à

matéria de que se cuida.

Visando ampliar o cunho social da proposta, esta relatora

decidiu incluir as entidades filantrópicas como beneficiárias da cessão de bens

imóveis da antiga RFFSA tendo em vista o importante papel desempenhado por

essas instituições nas áreas de saúde, educação e assistência social em nosso país.

Ante o exposto, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos

do substitutivo em anexo, que resulta da introdução de pequenos aprimoramentos

na peça inicialmente oferecida pelo ex-deputado Isaías Silvestre e em data posterior

acolhida pelo ex-deputado Carlos Santana, merecendo ambos os devidos elogios

por suas brilhantes manifestações.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputada Gorete Pereira

Relatora

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2697 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL-1689-A/2003

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 1.689, DE 2003

Autoriza, durante o período que discrimina, a cessão de uso de bens imóveis integrantes do patrimônio da antiga Rede Ferroviária Federal em favor dos destinatários que identifica, estabelecendo as respectivas condições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até que se resolva integralmente a situação jurídica da antiga Rede Ferroviária Federal, os bens imóveis incluídos em seu patrimônio poderão, nos termos desta lei, ser objeto de cessão de uso em caráter gratuito cujo destinatário será a administração do Município em cuja jurisdição se situem, bem como entidade filantrópica portadora do certificado de instituição beneficente.

Art. 2º O interessado na cessão prevista no art. 1º desta Lei deverá requerer a adoção da providência mediante requerimento no qual especificará a finalidade em que o bem será empregado.

§ 1º O requerimento previsto no *caput* deste artigo será dirigido ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para manifestar-se a respeito.

§ 2º Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, a cessão será considerada tacitamente aceita e prevalecerá exclusivamente para as finalidades indicadas no respectivo requerimento.

Art. 3º O destinatário da cessão obriga-se, sob pena de responsabilidade, a conservar os bens cedidos em boas condições de uso, vedada sua cessão gratuita ou em condições aviltantes a terceiros.

Art. 4º A utilização do bem para fim distinto do previsto no art. 2º desta Lei sem prévia e expressa autorização da União importará na imediata caducidade do ato de cessão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2011.

Deputada Gorete Pereira Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.689/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Augusto Coutinho - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA Presidente

FIM DO DOCUMENTO